



Juizados Especiais da Fazenda Pública

Karina Veloso Gangana Tanure
"karina.tanure@tjmg.jus.br"

Como consequência da inclusão no polo passivo da lide dos entes federativos Estados, DF e Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a resolução dos conflitos antes permeada nos Juizados Especiais Cíveis por normas de direito privado, deverá agora ser norteadada também por regras afetas ao direito público.

Isso traz surpresas e exige uma maior compreensão e adequação de todos !!!



Ponderações iniciais

- Juizados como importante instrumento para o acesso à Justiça;
- Transferência de grande parte das ações da Justiça Comum para os Juizados da Fazenda, principalmente após o termo final da limitação de competências prevista na Resolução 700/TJMG (22.06.2015) – Direito Administrativo; Direito Constitucional, Dir. Tributário Municipal e Estadual, Dir. Previdenciário e Responsabilidade Civil do Estado
- Recebimento de demandas reprimidas no tocante a causas sem assistência de advogados (até 20 S.M);
- Foco na competência dos Juizados;
- Entendimentos ainda não consolidados;
- Rompimentos de paradigmas



LEGISLAÇÃO INCIDENTE

- 1 – Lei 12.153/2009 – Princípio da Especialidade - 28 artigos da Lei;
- 2 – Lei 9.099/1995 – Regra Geral para o sistema dos Juizados Especiais
- 3 – Lei 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Federais;
- 4 – CPC – último a ser utilizado (*Conjunto Harmônico de normas coordenadas*)



• Lei 12.153/2009

- Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e **integrantes do Sistema dos Juizados Especiais**, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para **conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência**.
- Parágrafo único. **O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado** pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e **Juizados Especiais da Fazenda Pública**.
- Art. 27. Aplica-se **subsidiariamente o** disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



COMPETÊNCIA

- 1) **Competência Absoluta** - quando instalado Juizado Especial próprio da Fazenda Pública (ex: Belo Horizonte/MG) - até 60 S.M.
- 2) **Competência Territorial** – *inovações* – pode ser reconhecida de ofício (Enunciado 89 FONAJE) – A Capital do Estado não é o único foro competente e, acumulando-se com o domicílio do autor e o local dos fatos em outra Comarca, pelo princípio do juiz natural, não será Belo Horizonte territorialmente competente (Art 4º da Lei 9099 com Interpretação Conforme a Constituição – Princípio Juiz Natural
- 3) **Compatibilidade** com os critérios do art.2º Lei 9.099/95 (simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia proc)



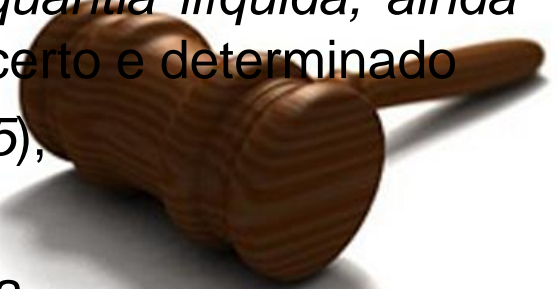
COMPETÊNCIA MATERIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública encontra-se disposta no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 12.153/09, ao estabelecer o limite máximo do valor da causa para todas as demandas em geral, excepcionando-se quais matérias não poderão ser ajuizadas perante o foro especial.



COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

- Consoante Enunciado 39 do FONAJE - "*Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido*". (artigo 292, II do novo CPC/2015)
- Deverá o valor da causa ser certo, sempre que possível (artigo 259 CPC), e refletir o valor pretendido economicamente. (Artigo 291 do novo CPC/2015 – inciso V – indenização moral);
- Necessária a apresentação de cálculos também para prolação de sentença líquida – (parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/1995, "*não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.*".) - pedido deverá ser certo e determinado (repetida nos artigos 322 e 324 do NCPC/2015),
ressalvadas poucas exceções,
a serem liquidadas até a prolação da sentença



- Valor da causa para prestações por prazo indeterminado – Parcelas vencidas e vincendas – Fórmula de Cálculo (vencidas + 12 vezes vincendas = Total < 60 Sal. Min)
- Ex: Medicamentos – Servidor Público pede verbas – Aposentadorias etc.,



Silêncio da Lei - Controvérsias

- *Norteadores de interpretações:*
- 1)- O que a Lei 12.153/2009 previu será válido e aplicável. No que nada dispuser, incidirão, primeiramente, as normas previstas na Lei 9.099/1995, de maneira positiva ou negativa, pois é Lei especial, mas de regras gerais para o Sistema dos Juizados Especiais. Na sequência, aplicável a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e, por fim, o Código de Processo Civil, subsidiariamente.
- 2) Analisar compatibilidade com o rito sumaríssimo e os critérios do sistema dos Juizados Especiais (simplicidade, celeridade, economia processual, informalidade, etc..)



COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

- **ROL TAXATIVO** - Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.



- POLÊMICAS:
- 1) Pessoas físicas capazes e incapazes – mencionadas de maneira diferente nas Leis 9099/95 e 12.153/2009 – conflito – 2 posições : o incapaz pode ser autor nos Juizados Fazenda Pública (questões de saúde, há polêmicas) x o incapaz não pode ser parte
- 2) Pessoas omitidas totalmente pela Lei 12.153/2009, mas permitidas pela Lei 9.099/95 - OSCIPs, sociedades de crédito ao empreendedor e sociedades de economia mista – Não são admitidas nos Juizados da Fazenda Pública – não estão no rol do artigo 5 L.12153/09) – Cemig, Copasa, Banco Brasil – Jesp Cível;
- 3) Pessoas omitidas totalmente pela Lei 12.153/2009, mas excluídas expressamente pela Lei 9.099/95: presos (não), a massa falida (não), o insolvente civil (não) e o cessionário de direito de pessoa jurídica (não) – não previstas no rol da Lei 12153/09 e incompatibilidade com o sistema sumaríssimo
- 4) Pessoas judiciárias, sem personalidade jurídica não previstas em nenhuma das duas Leis de regência ora em apreço (Lei 9099/95 ou Lei 12.153/2009).
condomínio (não) e espólio (não) – não previstas no rol taxativo e incompatibilid sistema



- **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA ATRATIVA**

- Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda instalado atrai o julgamento em face de réus não inseridos no rol do artigo 5, II da Lei 9099/95.
- Ex: autor x Estado e BHTrans – pontuação de infração de trânsito;

- **LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

- A pluralidade de partes não infringe, via de regra, os princípios da simplicidade, oralidade e celeridade que regem os Juizados;
- Por outro lado, o litisconsórcio facultativo multitudinário pode não ser adequado em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, por dificultar o processamento e julgamento da demanda, além da defesa, tornando a causa demasiadamente complexa e, violando-se, assim, os critérios previstos no artigo 2 da Lei 9.099/95;
- Por outro lado, configurada natureza de ação coletiva, este juízo não seria competente, por expressa vedação legal (artigo 2 da Lei 12.153/2009).



- **Litisconsórcio ATIVO**
- Inexistência de fase de liquidação de sentença – um cálculo para cada parte, acompanhada de documentos, antes da prolação da sentença;
- Ex: servidores públicos

- **Litisconsórcio PASSIVO Facultativo**

Relevante inserir como réus todos os interessados no feito, notadamente porque não há intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais, consoante vedação do artigo 10 da Lei 9.099/95, desde que não ocorra de maneira impertinente o litisconsórcio passivo multitudinário, tumultuando o processo e dificultando o julgamento e as defesas.

Ex: Autores x diversos réus, autuadores de trânsito em mais de 1 processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e muitos AITs

– Há litisc necessário entre os auturadores dentro de um único proc administrativo, mas facultativo multitudinário no tocante a muitos Pcnets, numa única ação judicial



PARTES E SEU COMPARECIMENTO

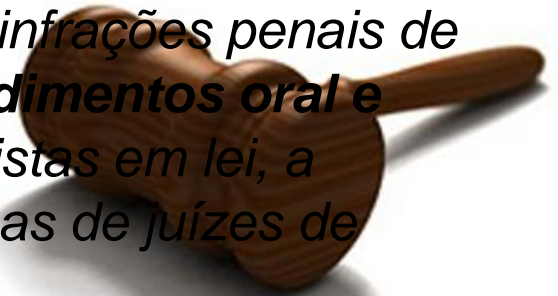
- Necessidade de comparecimento pessoal das partes (art. 9º, “caput” da Lei 9.099/95). O incapaz, que possui representação;
- Ausência do Autor: CONTUMÁCIA(Extinção) - COM CONDENAÇÃO AO PGTO DAS CUSTAS, salvo
- Ausência do Réu: REVELIA – Nos Juizados da Fazenda Pública, a revelia não produz os efeitos materiais da confissão ficta – Pode gerar preclusão para análise de cálculos, dentre outros.....
- Representação de pessoas jurídicas (ME e EPP):
 - preposto (carta de preposição)-art.9º,§4º
 - sócio (contrato social//estatuto//etc..)
- PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO



MATÉRIAS COMPLEXAS

Exames Técnicos x Perícias

- A menor complexidade das demandas foi corolário de criação dos Juizados Especiais, de rito sumaríssimo e procedimento oral, simples e informal, norteammento este que decorreu diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil, quando em seu artigo 98, I assim prevê:
- *Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*
- *I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de **causas cíveis de menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral e sumariíssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*



MATÉRIAS COMPLEXAS

Exames Técnicos x Perícias

- O próprio Código de Processo Civil dispõe sobre a atenção que se deverá dar às competências constitucionalmente definidas ao delinear os limites da competência para as causas cíveis:
- Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz **nos limites de sua competência**, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.
-
- Art. 44. **Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em **legislação especial**, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.



MATÉRIAS COMPLEXAS

Exames Técnicos x Perícias

- O artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, lei especial, estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública integram o sistema dos Juizados Especiais. Reportando-nos à Lei especial nº 9.099/95, de normas gerais para o mencionado sistema, sobrelevam-se os critérios norteadores do rito sumaríssimo, quais sejam:
- ***Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.***



MATÉRIAS COMPLEXAS

Exames Técnicos x Perícias

- O CPC de 2015 permite a dispensa da prova pericial, quando desnecessária, e também define a possibilidade de que se realize de maneira simplificada ou informal:
- *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
- *§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*
 - *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
 - *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
 - *III - a verificação for impraticável.*
- *§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*
- *§ 3º A **prova técnica simplificada** consistirá apenas na **inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.***
- (...)
- *Art. 472. O juiz poderá **dispensar prova pericial** quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

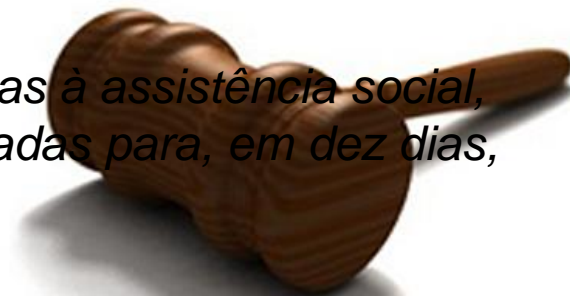


- Necessária a perícia formal e não sendo suficiente o mero exame técnico, será afastada a competência do Juizado Especial.
- *Enunciado nº 11- FONAJE : As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, **afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública***
- Poderá, outrossim, ser suficiente apenas uma perícia simples, um mero exame técnico, assim definida pelo § 3º do artigo 464 do CPC/2015:
- *§ 3º A **prova técnica simplificada** consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*



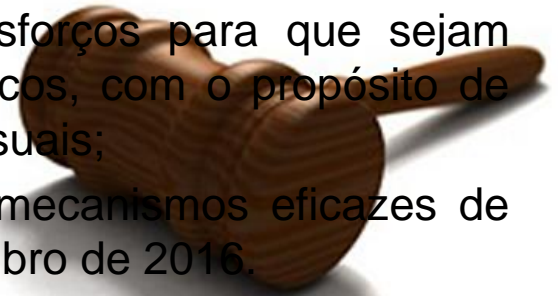
Previsões nas Leis especiais

- Lei 9.099/95 - Ar. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico
- Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 e o artigo 10 da Lei nº 12.153/2009 : redação idêntica em seus “caput”
- Para efetuar o **exame técnico** necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes
- Somente a Lei 10.259/2001 permite perícias formais nas ações previdenciárias:
Art.12, § 2º - nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.”



CARTA DE BRASÍLIA - XL FONAJE – NOV/16-BSB

- Os magistrados dos Juizados Especiais do Brasil, reunidos no XL Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2016, em Brasília, Distrito Federal, sob o tema “Os Novos Desafios dos Juizados Especiais”, vêm a público para:
- 1. Reafirmar a necessidade de resgate e aplicação dos critérios informadores do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/1995), combatendo a “ordinarização” dos procedimentos do Sistema de Juizados Especiais;
- 2. Exortar os magistrados, notadamente os que passarem a integrar o Sistema de Juizados Especiais e as respectivas Turmas Recursais, para que apliquem efetivamente os critérios informadores do Sistema (art. 2º da Lei 9.099/1995);
- 3. Preconizar aos integrantes das Turmas de Uniformização e de Turmas Recursais que observem a norma contida na segunda parte do art. 46 da Lei 9.099/1995, privilegiando o julgamento por súmula;
- 4. Concitar os Tribunais de Justiça a envidar esforços para que sejam implementadas funcionalidades nos sistemas eletrônicos, com o propósito de assegurar a observância da oralidade nos atos processuais;
- 5. Conclamar os Tribunais de Justiça que criem mecanismos eficazes de gestão de demandas repetitivas. Brasília, 18 de novembro de 2016.



MATÉRIAS COMPLEXAS

Exames Técnicos x Perícias

- *A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade'(THEODORO JUNIOR, 2000, 31ª Ed.)*
- “A Lei n. 12.153 evita falar em prova pericial, referindo-se apenas a exame técnico por pessoa habilitada e não faz menção à possibilidade de as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. **Certamente o fez para evitar que o procedimento do CPC fosse transplantado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma rotineira, o que contraria a índole sumaríssima e informal.** (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública* (Lei 12.153, de 22.12.2009: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>

GRÁFICO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA LEI 9.099/95 - JUIZADOS CÍVEIS

PROCESSO DE CONHECIMENTO

1ª Instância - Juiz Singular

3ª Instância -
Supremo Tribunal
Federal

Recurso
Extraordi
nário

2ª Instância - Turma Recursal
(3 juizes togados)

**Agravo Instrumento -
Liminar**

Petição
Inicial

CITAÇÃO

Sessão de
Conciliação

AUDIÊNCIA UNA

Audiência de Instr.
e Julgam. (AIJ)

Embargos de
Declaração

RECURSO
INOMINADO

Contra-razões

ACÓRDÃO

Liminar e Saneamento

Julgamento
Antecipado da Lide

Prazo de 10 dias
a contar da
ciência da

- Representação por Advogado obrigatória para qualquer valor de causa
- Pagamento das custas judiciais obrigatório
- Há sucumbência para o recorrente que perde o recurso

PI - Atermada = Até 20 s.m.
(Assist. Advog. facultativa)

PI - Escrita = entre 20 e 40 s.m.
(Assist. Advog. obrigatória)

**Jesp Fazenda -
Até 60 S.M.**

Decisões em conciliação:
1) Despachos: - Suspensão;
Nova conciliação; Julg. Antecip;
AIJ, conclusos para apreciar
liminar e outros pedidos, etc;
2) Sentenças: - Acordos;
Desistências; Contumácia
(c/custas); Revelia, Extintos
por complexidade (juros/me-
cânica); Extintos por Incompe-
tência de foro; outros;

Qdo não houver
necessidade de AIJ
(sem produção de
provas orais // qdo a
matéria controversa do
processo for apenas o
direito a ser dito pelo
juiz) - Art. 330-CPC
- celeridade da Lei
9.099/95.
- conceder prazo de
15 (ou 10) dias para
a defesa

Última oportunidade
para produção de
provas documentais
ou orais (até 3
testemunhas).
Após, o juiz profere
sentença

Qdo houver obscuridade,
contradição, omissão ou
dúvida na sentença.
Prazo de 5 dias a contar
da ciência da sentença

**SENTENÇA - FINALIZA O
PROCESSO DE CONHECIMENTO**

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA LITIGIOSA

- Artigo 2º, §1º da Lei 12.153/09 :
- § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.



MATÉRIAS MAIS COMUNS NOS JUIZADOS FAZENDA A PARTIR DE 23.06.2015

- ações conhecimento pretendendo medicamentos pelo SUS;
- ações de nulidade e inexigibilidade de autuações de trânsito e suas penalidades de multas, pontuações e suspensões do direito de dirigir;
- ações de servidores públicos buscando promoções, reposicionamentos na carreira, adicionais noturnos e insalubridades; ações de professores pedindo piso salarial nacional e pretensões advindas da inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/MG; direitos para contratados temporários;
- ações previdenciárias em geral (descontos indevidos; aposentadorias e inclusão de verbas na base de cálculo, pensões por morte, cômputo de tempo de serviço e de contribuição);
- concurso público;
- Direito Tributário - IPTU, ITBI, IPVA e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos’;
- Responsabilidade do Estado - indenizações morais e materiais por responsabilidade civil da Administração Pública em geral.
- Execuções contra a Fazenda Pública



ADVOGADOS

- Advogados – função assistencial da Lei 9.099/95 na fase cognitiva – não pode representar
- Não podem cumular função de advogado e preposto (Estatuto de Ética da OAB)
- Estagiários de Direito
- Advogado com poderes expressos para firmar acordos e ausência do cliente – PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO – JULG. EQUIDADE – aceita-se o acordo
- Cadastrar o advogado (o simples comparecimento já autoriza, pois o mandato p/ poderes gerais pode ser verbal)



DESISTÊNCIA

- Sentença sem julgamento de mérito – depósito elisivo para suspensão exigibilidade tributária ???;
- Deve tornar sem efeito a liminar;
- Pode ser homologada até a audiência de conciliação (Enunciado 90 FONAJE)



RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

- Agravo de Instrumento
- Art. 3º Lei 12.153/2009 - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
- Art. 4º Lei 12.153/2009 - Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.
- Polêmica: Agravo em face de decisões que desconsidera a personalidade jurídica??? (artigo 1.062 CPC/15 determina aplicação arts. 133 a 137 CPC aos Juizados – art. 136 classifica a decisão como interlocutória)

- Recurso Inominado – artigo 41 da Lei 9099/95

- Embargos Declaratórios – artigo 48 da Lei 9099/95

OBS: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, **não haverá reexame necessário.**

- Recurso Extraordinário



- Art. 7º da Lei 12.153/2009 - Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 11 – Lei 9099/95 . O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.
- Súmula 473 do STF (a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a boa-fé) - Foi editada em plena ditadura e, por isso, não pode ser aplicada de maneira absoluta.
- A motivação é imprescindível a todo e qualquer
- ato administrativo.



- A Administração tem o prazo máximo de 5 anos para anulação de seus atos, salvo comprovada má-fé do beneficiado. “Todo ente público tem uma lei disciplinando este prazo prescricional”.
- O prazo de prescrição para propositura de ações contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910/32. O prazo de 3 anos do Código Civil não se aplica à espécie.
- O prazo decadencial para a Administração Pública praticar atos punitivos em desfavor do administrado será de 5 anos ou o mesmo prazo penal, se a infração administrativa
- for também criminal – Lei 9873/99
- (Ex. “Embriguez ao Volante”)



EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1) Execução de executivo judicial

- Fase de execução nos mesmos autos – PRAZO PARA PGTO RPV (60 dias) CORRE SIMULTANEAMENTE COM O PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO (princ ampla defesa)

2) Execução de executivo extrajudicial

- Divergências sobre competência;
- Art. 53 da Lei 9099/95 determina que se siga o CPC





Karina V. Gangana Tanure

Juíza de Direito

karinagangana@Hotmail.com

LANÇAMENTO

